



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 0008/2025

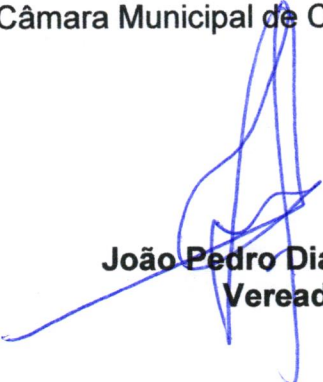
“Modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 0008/2025, que dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cafelândia”.

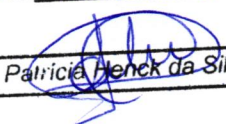
Art. 1º O art. 212 do Projeto de Lei Complementar nº 008 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 212 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 132/2022, seus anexos e suas alterações, ressalvados os dispositivos que tratam da evolução funcional dos servidores públicos efetivos, os quais permanecerão vigentes até a edição de regulamentação específica pelo Poder Executivo, observada a compatibilização com a estrutura de cargos e carreiras instituída por esta Lei”.

Câmara Municipal de Cafelândia - SP, 18 de fevereiro de 2026.


João Pedro Dias da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>18 / 02 / 2026</u>
Horário: <u>11h45 min</u>
 Patrícia Henck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis a Emenda nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 0008/2025 que ***“Altera a estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo do Município de Cafelândia, as quais passarão a ser regidas pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e Anexos, conforme lei orgânica”***.

A presente emenda tem por finalidade resguardar os dispositivos da Lei Complementar nº 132/2022 que tratam da evolução funcional dos servidores públicos efetivos, evitando que a revogação integral prevista no art. 212 do Projeto de Lei Complementar nº 008 produza prejuízo jurídico aos servidores em razão da ausência de regulamentação específica.

A LC nº 132/2022 instituiu regras relativas à evolução funcional, condicionando sua plena aplicabilidade à edição de regulamentação pelo Poder Executivo. Entretanto, desde sua vigência, não houve a regulamentação necessária para viabilizar a implementação prática do instituto.

Dessa forma, caso a revogação integral da LC nº 132/2022 ocorra sem ressalva, haverá supressão normativa de um direito já instituído em lei, ainda que dependente de regulamentação. Tal situação poderá gerar:

- insegurança jurídica;
- questionamentos administrativos;
- potenciais demandas judiciais por alegado prejuízo a direitos incorporados ao regime jurídico dos servidores;
- alegação de frustração de legítima expectativa funcional.

Importa esclarecer que a presente emenda não cria novo direito, não amplia vantagens e não gera impacto financeiro imediato. Ao contrário, ela apenas preserva, transitoriamente, dispositivos já existentes, garantindo que eventual regulamentação futura observe o marco normativo originário e seja compatibilizada com a nova estrutura de cargos instituída pelo PLC nº 008.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Trata-se, portanto, de medida de prudência legislativa e técnica jurídica, destinada a evitar lacuna normativa e assegurar continuidade administrativa.

A ressalva proposta no art. 212:

- não impede a reorganização administrativa pretendida pelo novo projeto;
- não impede futura regulamentação pelo Executivo;
- não gera conflito com a nova estrutura de cargos;
- apenas preserva a base legal até que o Poder Executivo discipline a matéria.

Sob o prisma constitucional, a medida prestigia os princípios da:

- segurança jurídica;
- proteção da confiança legítima;
- continuidade administrativa;
- razoabilidade;
- boa-fé objetiva na relação entre Administração e servidores.

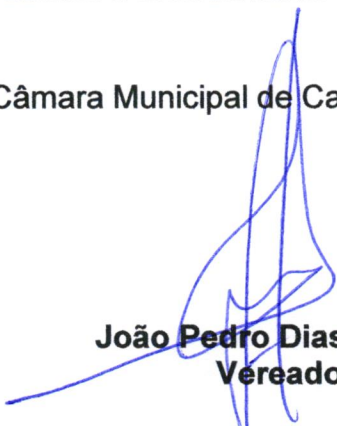
Além disso, a solução proposta evita que o tempo transcorrido desde 2022 até a presente data seja juridicamente desconsiderado em eventual regulamentação futura, impedindo retrocesso normativo indevido.

A técnica adotada, ressalva expressa no dispositivo revogatório, é plenamente legítima no processo legislativo e constitui instrumento adequado para garantir transição normativa equilibrada entre regimes jurídicos.

Dessa forma, a emenda representa aprimoramento técnico do texto do Projeto de Lei Complementar nº 008, assegurando coerência legislativa, estabilidade institucional e prevenção de litígios futuros.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda revela-se, administrativamente prudente e tecnicamente necessária.

Câmara Municipal de Cafelândia - SP, 18 de fevereiro de 2026.


João Pedro Dias da Silva
Vereador